

PARECER N.º /2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N.º 9/2024.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

OBJETO: Aumenta em 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) o vencimento dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.

PRAZO: 5.03.24 a 20.03.24

1. Relatório:

De iniciativa do digno Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 9/2024 que aumenta em 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) o vencimento dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí e dá outras providências.

Recebido, o Projeto de Lei n.º 9/2024 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Edimilton Andrade recebeu o Projeto de Lei em questão e designou o Vereador **Diácono Gê** como relator da matéria.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, „a“ e „g“, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente



para apreciação da matéria constante do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 94/2023, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições;*

Este estudo restringiu-se à análise da iniciativa para a deflagração do processo legislativo quanto à matéria de conceder aumento real para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, sendo correta a iniciativa do Prefeito para apresentar a matéria tratada no PL n.º 9/2024, conforme prevê o artigo 69 da Lei Orgânica que assim diz:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
I-disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;
II-estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
III-fixe o quadro de emprego das empresas públicas;
IV-estabeleçam os planos plurianuais;
V-disponham sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;
VI-determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;
VII-cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.*

2.2 Do Ano Eleitoral

A Lei Federal Complementar n.º 101/2000, no inciso II do artigo 21 e o inciso V do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504/2007 impõem restrições à **admissão e aumento de despesa** com pessoal no Poder Público nos últimos 180 dias anteriores ao fim do mandato do titular do respectivo Poder e nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.

Considerando que o pleito eleitoral municipal para 2024 está previsto para o dia 6 de outubro de 2024 e que as restrições elencadas preveem a data de 180 dias antes do pleito, encontra-se permitida a aprovação do projeto n.º 9 com o fito de proceder aumento real para os servidores do Poder Executivo.

2.3. Do cumprimento das exigências orçamentário-financeiras



Além do atendimento da iniciativa, o Projeto n.º 9 deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária previstos no parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal e dos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos orçamentários e financeiros serão analisados, oportunamente, pela douta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Tomada de Contas logo a seguir.

Consta deste Parecer o anexo do Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam correlacionado com o conteúdo deste Parecer.

3. Conclusão

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 9/2024, salvo melhor juízo e considerando a relevância da matéria.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de março de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANTONIO GERALDO COSTA - VEREADOR DIÁCONO GÊ**, CPF: 643.92*.*6-*0 em **06/03/2024 13:25:52**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1344.8K25.8529.R767.4841**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **4B.8CB** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 35/2024**.

Elaborado por **ANA CRISTINE GONÇALVES ULHÔA**, CPF: 547.91*.*6-*2, em **06/03/2024 - 13:14:11**

Código de Autenticidade deste Documento: 1364.1714.4111.300E.5813



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>



P A R E C E R

Nº 0296/2024¹

- EL – Eleição. Criação de cargos públicos em ano eleitoral. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, indaga acerca da possibilidade de criação de cargos públicos em ano eleitoral no Município.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em seu art. 21, inciso II, e a Lei Federal 9504/2007, em seu art. 73, V, impõem restrições à admissão e aumento de despesa com pessoal no Poder Público nos últimos 180 dias anteriores ao fim do mandato do titular do respectivo Poder e nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, respectivamente.

Dispõe o art. 21, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 que:

"Art. 21. (...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Já o art. 73, V, da Lei Federal 9504/2007 estabelece que:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores

¹PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO,CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)



ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados (...)"

Essas disposições visam impedir que os detentores de cargos influenciem indevidamente o pleito eleitoral, bem como inviabilizar que detentores de cargos criem despesas excessivas para os governos de seus sucessores. Nesse sentido, esclarece Maria Sylvia Di Pietro que:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição. (...)

"Será, portanto, essencial para a prática, pelo gestor público, de atos que impliquem em aumento das despesas com pessoal, no período previsto no parágrafo único do art. 21 da LRF, que tais atos consistam em mera concretização de anterior comando legal, além de necessários ao cumprimento, pelo administrador, de seu dever de não paralisar a administração pública. Isto significa que, a partir da LRF, é fundamental a devida

e ampla motivação do ato administrativo, pelo titular de Poder ou órgão responsável por sua edição, deixando clara a legitimidade e moralidade da despesa." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 155/156)

E, ainda Jaime Barreiros Neto:

"É válido ainda destacar, no que se refere ao citado inciso V, que é válida a nomeação de servidores públicos aprovados em concursos que tenham sido homologados até três meses antes das eleições, em qualquer esfera do Poder. Da mesma forma, é lícita a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, mesmo no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo." (In: BARREIROS NETO, Jaime. Direito eleitoral. 10 ed. rev., atual, e ampl. Salvador. Juspodivm. 2020, p. 333)

Vejamos a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ATO ADMINISTRATIVO NULO - EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES - PROCEDIMENTO DIVERSO DO PREVISTO PARA A DEMISSÃO - RECURSO IMPROVIDO. São nulas de pleno direito as nomeações realizadas pelo Município em desacordo com o que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Respeitado o contraditório e ampla defesa, o procedimento visando apurar ilegalidade de ato administrativo não exige maiores formalidades, tais como aqueles definidos para a apuração da sanção de demissão". (TJMS, Apelação Cível n. 0000009-81.2008.8.12.0030, 5ª Câmara Cível, Rel, Vladimir Abreu da Silva, julgamento 7.3.13).



Registre-se que conforme leciona Cláudio Nascimento (In: Acompanhamento da execução orçamentária. Rio de Janeiro: IBAM, 2001) as despesas que não alterem o orçamento não precisam vir acompanhadas de impacto orçamentário-financeiro, pois o art. 16 da LRF trata da situação em que há criação, expansão ou aperfeiçoamento acarreta aumento da despesa. Isso quer dizer que quando não há aumento de despesa, não haverá a necessidade dos administradores cumprirem o que é estabelecido no mencionado dispositivo. Independente de ser um grande impacto ou um pequeno impacto, quando despesas forem alteradas precisam ser demonstradas.

Em suma: o PL encontra-se bem redigido e devidamente instruído com os demonstrativos orçamentário-financeiros exigíveis, razão pela qual não existem óbices para que seja submetido à votação pela Casa de Leis até 180 dias antes do término do mandato do Prefeito, isto é, antes de 04/07/2024.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Priscila Oquoni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2024.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
<http://lam.ibam.org.br/confirm.asp> E UTILIZE O CÓDIGO jhk1khgkj

